



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15983.001138/2009-23  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-008.439 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 1 de dezembro de 2020  
**Recorrente** IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

**AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.**

A opção do sujeito passivo pela discussão judicial do direito à isenção, implica renúncia às instâncias administrativas, relativamente à matéria discutida no Judiciário.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE.**

Não padece de nulidade o acórdão que decide questões não submetidas à apreciação judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo da matéria concomitante com ação judicial, e na parte conhecida, rejeitar a preliminar e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

**Relatório**

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do Acórdão nº 0540.476 – 6ª Turma da DRJ/CPS (e-fls. 340 e ss), verbis:

Trata-se de lavratura de auto de infração por infringência ao disposto no artigo 32, inciso IV, § 5º da Lei nº 8.212/91, por ter a empresa apresentado Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social –GFIP, com dados não correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, nas

competências 01/2006 a 13/2007, conforme consta do Relatório Fiscal da Infração, fls.07.09.

**A entidade declarou em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social -GFIP o código FPAS 639 indevidamente pois teve seu Ato Declaratório 21.635/006/1994 cancelado mediante o Ato Cancelatório de Isenção n.º 02/2008, datado de 16/10/2008, com efeitos a partir de 01/01/1997, conforme consta do relatório fiscal.**

Ao se utilizar do referido código em GFIP o sistema deixa de calcular a cota patronal de contribuição previdenciária, constante dos incisos I, II e III do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91.

Em decorrência da infração praticada foi aplicada a penalidade prevista no artigo 32, § 5º, da Lei n.º 8.212/91, c.c. artigo 284, inciso II, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, reajustada conforme artigo 373 do referido Regulamento, mediante a Portaria MPSPGM n.º48, de 12/02/2009, no valor de R\$ 1.209.549,90 (um milhão duzentos e nove mil, quinhentos e quarenta e nove reais e noventa centavos), conforme o Quadro Demonstrativo, fls. 10.

A multa aplicada observou o princípio da retroatividade benigna, a que diz respeito o artigo 106, II, "c", do Código Tributário Nacional CTN, comparando-se a legislação vigente à época dos fatos geradores e legislação superveniente, no caso Medida Provisória 449/2008 convertida na Lei n.º 11.941, de 27/05/2009, conforme item 3 do relatório fiscal e planilha "Comparação de multas" às fls. 11/12.

#### Da Impugnação

Após ciência pessoal da autuação, em 17/12/2009, a entidade apresentou defesa, fls. 277/281, alegando em síntese o que segue.

Contesta a informação de que deixou de apresentar GFIP, uma vez que consta do item 2 do relatório fiscal que houve informação errada, sendo esta a questão dos autos.

Sustenta que no momento da declaração em GFIP das competências de 2006 a 2007, a informação era verdadeira, pois a isenção somente foi cancelada em 16/10/2008, e a realidade para a autuação seria de que houve falta de apresentação de guia retificadora a partir do ato cancelatório, porém, este ato ainda não existe no mundo jurídico, pois a decisão administrativa não transitou em julgado, pendente de apreciação de recurso pelo 2º Conselho de Contribuintes.

#### Do Fundamento Legal da Impugnação

Afirma que, diante da garantia constitucional dos recursos administrativos tributários, conforme jurisprudência que colaciona, não poderia ser compelida a retificar a declaração e reconhecer o cancelamento da isenção se não houve confirmação da decisão pelo órgão superior, conforme inciso IV, § 8º do artigo 206 do Decreto n.º 3.048/99, além de que os efeitos da isenção encontram-se vigentes para os anos de 2006 e 2007, devido ao recurso com efeito suspensivo interposto contra o ato cancelatório.

Requeru ao final o cancelamento do auto de infração 37.229.993-8 por violar direito assegurado na Constituição Federal, configurando por parte da auditora fiscal ato de denúncia caluniosa ao imputar crime de fraude e sonegação onde não existe fato gerador da obrigação.

Juntou documentos, fls. 282.295.

Vieram então os autos a esta Delegacia de Julgamento, tendo em vista a transferência de competência para julgamento consubstanciada na Portaria RFB n.º 1.074, de 11/05/2010, publicada no DOU de 12/05/2010, conforme despacho à fl. 297.

Em 17/08/2010, expedido Memorando do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal de Santos (MEMO E AC -5 SECAT DRF STS n.º 43/2010), fls. 328, noticiando o recebimento de ofício da 1ª Vara da Justiça

Federal em Santos SP para ciência e cumprimento da decisão concessiva de liminar nos autos do processo judicial n.º 0005189-09.2010.403.6104. para suspender os efeitos do Ato Cancelatório de Isenção n.º 02/2008 expedido pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos.

Acompanham o referido Memorando, documentos de fls. 299/306:

Diante da liminar concedida os autos retomaram a Delegacia da Receita Federal em Santos para acompanhamento da ação judicial n.º 0005189-09.2010.403.6104, conforme Despacho n.º 3.020, de 26/08/2010, fls. 309/310, tendo o Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal em Santos juntado telas de acompanhamento processual extraídas do sítio do TRF 3º Região, fls. 313/332 e Despacho de Intempestividade de Recurso Voluntário exarado pela 2ª Turma do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF, nos autos do processo 15983.001046/2008-62. fls. 333/335, cuja ciência foi dada ao contribuinte em 09/03/2010.

Às fls.336/337, Despacho do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal em Santos, concluindo:

Pelo parágrafo único do artigo 87 do Decreto n.º 7.574, de 29/09/2011 "O curso do processo administrativo, quando houver matéria distinta da constante do processo judicial, terá prosseguimento em relação à matéria diferenciada".

A decisão de piso (e-fls. 340 e ss) não conheceu da defesa de mérito, no que diz respeito à validade do Ato Declaratório n.º 02/2008, de 16/10/2008, que fundamentou a exigência, por se tratar de matéria submetida a apreciação judicial, fato superveniente a apresentação a impugnação. Não obstante, reputou válida a constituição do crédito tributário, e necessária para afastar a decadência, rejeitando a tese de que o sujeito passivo não estaria obrigado a retificar as GFIPS em face do cancelamento do reconhecimento da isenção em data posterior a entrega. Por oportuno, transcrevo amenta do Acórdão:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

**INFRAÇÃO. GFIP. APRESENTAÇÃO COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.**

Constitui infração, passível de aplicação de penalidade pecuniária, a apresentação de Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social GFIP com omissão de fatos geradores de contribuições previdenciárias.

**ISENÇÃO. ATO CANCELATÓRIO.**

Somente ficam isentas das contribuições de que tratam os artigos 22 e 23 da Lei n.º 8.212/91, no período anterior à vigência da Lei n.º 12.101. de 27/11/2009, as entidades beneficentes de assistência social que cumpriam cumulativamente, os requisitos previstos no art. 55 da Lei n.º 8.212/91.

**AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.**

A opção do sujeito passivo pela discussão judicial do direito à isenção visando a nulidade do Ato Cancelatório de Isenção, importa em renúncia às instâncias administrativas, relativamente à matéria discutida no Judiciário.

O julgamento administrativo limitar-se-á à matéria diferenciada, se na impugnação houver matéria distinta da constante do processo judicial.

Cientificada, em 06/05/2013 (e-fls. 356), a interessada apresentou Recurso Voluntário, em 05/06/2013 (e-fls. 358 e ss). Em suma, argui contradição da decisão de piso, sustenta haver decisão judicial, em sede de liminar, suspendendo os efeitos do ato Declaratório

n.º 2/2008, o que impediria a discussão dos créditos lançados, pugnando pela nulidade da decisão recorrida. Requer, ainda, a suspensão do processo administrativo fiscal.

O julgamento foi convertido em diligência, vide resolução de e-fls. 386 e ss, para verificar se teria havido o trânsito da matéria submetida à decisão judicial. Em consequência, foi juntada a Certidão de e-fls. 397, indicando a inexistência do trânsito em julgado.

## **Voto**

Conselheiro Paulo César Macedo Pessoa, Relator.

Não conheço da alegação pertinente à nulidade do Ato Declaratório n.º 02/2008, de 16/10/2008, por se tratar de matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário, conforme comprova a certidão de e-fls. 413, ao teor do enunciado da súmula CARF n.º 1.

Rejeito o pedido de suspensão do processo, por esse fundamento, por falta de previsão legal, e por não vislumbrar nos autos decisão judicial que a tenha determinado, não se prestando para tal a decisão liminar que suspendeu os efeitos do Ato declaratório que fundamentou a exigência.

Rejeito a preliminar de nulidade da decisão de piso. Diferente do que alega a recorrente, a decisão foi explícita em não decidir acerca da matéria submetida à apreciação judicial, conforme consta da ementa transcrita no relatório desse voto.

Isso não afasta o juízo formulado na decisão acerca da validade da constituição do crédito tributário, até ulterior decisão judicial, vez que o sujeito passivo questionou, também, a falta de eficácia do Ato Declaratório n.º 2/2008, pendente de recurso administrativo, o que caracteriza preliminar de nulidade do lançamento, que deveria e foi enfrentada.

A decisão recorrida, assentando a improcedência da impugnação oposta ao auto de infração, limita-se às questões decididas no voto, não afastando os efeitos da decisão judicial referida, que possa obstar a exigibilidade do crédito tributário lançado.

## **Conclusão**

Em face do exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo da matéria submetida à apreciação judicial; e na parte conhecida, rejeitar a preliminar e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa